



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 207

SEXTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,50

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	17013
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	17013
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	17026
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	17029
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	17032
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	17032
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	17032
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	17044
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	17044
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	17045
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	17045
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	17046
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	17065
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	17070
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	17074
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	17077
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	17080
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	17085
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	17092
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	17092
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	17094
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	17096
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	17098
PODER JUDICIÁRIO.....	17098
ÍNDICE.....	17102

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.120, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 12 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º O Conselho Federal será constituído de tantos membros quantos forem os Conselhos Regionais.

§ 1º Cada conselheiro federal será eleito, em seu Estado de origem, juntamente com um suplente.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro federal que, sem prévia licença do Conselho, faltar a três reuniões plenárias consecutivas, sendo sucedido pelo suplente.

§ 3º A eleição para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais far-se-á através do voto direto e secreto, por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria absoluta dos inscritos.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira, será gratuito, meramente honorífico e terá a duração de quatro anos.

Parágrafo único. O mandato da diretoria do Conselho Federal terá a duração de dois anos, sendo seus membros eleitos através do voto direto e secreto, por maioria absoluta.

Art. 6º

b) eleger, na primeira reunião ordinária de cada biênio, sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro;

p) zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;

q) (VETADO)

r) estabelecer as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional.

Art. 7º

Parágrafo único. As resoluções referentes às alíneas g e r do art. 6º só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal.

Art. 8º

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por maioria absoluta de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 10.

f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal.

Art. 12. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira, será gratuito, meramente honorífico e terá a duração de quatro anos.

Parágrafo único. O mandato da diretoria dos Conselhos Regionais terá a duração de dois anos, sendo seus membros eleitos através do voto direto e secreto, por maioria absoluta.

Art. 2º É revogado o art. 4º da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Páiva
Adib Jatene

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: